



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0033698-97.2005.815.0011

**ORIGEM** : 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTES** : Atacadista e Supermercado de Estivas do Nordeste Ltda e  
Inácio Ramos Borba  
**ADVOGADA** : Katherine Valéria de Oliveira Gomes Diniz  
**APELADO** : Banco Santander Brasil S/A  
**ADVOGADO** : Alessandra A. Araújo Furtunato e Rosany Araújo Parente

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Embargos à execução – Contrato de empréstimo – Requisitos do art. 586 do CPC – Presentes – “*Quantum debeatur*” – Alegação de que excesso fora reconhecido em sede de ação revisional – Não comprovação – Manutenção da sentença – Desprovisionamento.

– O título executivo será revestido de exigibilidade quando existir inadimplemento do devedor, associando-se à mora; de certeza, quando a própria literalidade permita verificar a comprovação do direito, do vínculo obrigacional existente entre as partes; e, de liquidez, se comportar a delimitação precisa da obrigação nele descrita, a qual pode ser expressamente determinada ou, também, determinável.

- “*Liquidez, nos títulos extrajudiciais e judiciais, se traduz na simples determinabilidade do valor (quantum debeatur) mediante cálculos aritméticos...*” (Araken de Assis, Manual

do Processo de Execução, 8ª ed., São Paulo:RT, 2002, p. 150/152).

– A quantia arbitrada na r. sentença, a título de honorários advocatícios, restou de evidente modicidade, não havendo a menor sombra de juridicidade no pleito de redução da mesma.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **ATACADISTA E SUPERMERCADO DE ESTIVAS DO NORDESTE LTDA e INÁCIO RAMOS BORBA**, em face do **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**, irresignados com a sentença de fls. 50/51, proferida nos autos dos embargos à execução, na qual o M.M. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande julgou improcedente a ação de embargos, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC e mantendo a execução, por certeza, liquidez e exigibilidade do débito representado por documento particular assinado por duas testemunhas, ao final condenando os embargantes nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Irresignados, os embargantes interpuseram apelação cível (fls. 77/86), sustentando que a execução não se reveste de liquidez, uma vez que a quantia exequenda é excessiva, com aplicação de juros compostos não contratados, tendo inclusive essa matéria sido arguida em sede de ação revisional.

Alegam que a onerosidade excessiva já foi reconhecida nos autos da ação revisional nº 001.2005.003.232-3, provando a iliquidez do título.

Por fim, arguem que *“mesmo se tratando de matéria de ordem pública em que o M.M. Juízo a quo poderia determinar ex officio a liquidação do valor da execução a ser calculado por perito judicial competente para o ato, com a finalidade de dirimir tais dúvidas, não o fez. Assim, não*

*cabendo aos ora Apelantes a demonstração de planilha de cálculo comprovando o excesso de execução, quando da apresentação dos embargos” (fl. 85).*

Ao final, requerem a reforma da sentença recorrida, julgando procedentes os embargos à execução apresentados e condenando o apelado nas cominações de praxe e verba honorária.

Subsidiariamente, caso não seja acolhido o argumento acima, com a reforma da sentença e afastamento da condenação em honorários, pugnam pela redução da verba honorária advocatícia.

Devidamente intimado, o apelado não ofertou contrarrazões ao recurso (fl. 92).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 98/99), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito do recurso.

É, no essencial, o relatório.

## V O T O

A ação executiva foi devidamente instruída com título executivo, contrato de empréstimo n. 91.340453.0, com valor certo, devidamente assinado pelas partes e, ainda, por duas testemunhas, o qual possui força executiva, nos termos do art. 585, inciso II, do CPC:

extrajudiciais: "Art. 585. São títulos executivos

(...)

*II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (...)."*

Segundo lição de **ARAKEN DE ASSIS** quanto às características do título executivo:

*"Liquidez: A liquidez importa expressa determinação do objeto da obrigação. (...)*

*Note-se que liquidez, nos títulos extrajudiciais e judiciais, se traduz na simples **determinabilidade do valor** (quantum debeatur) **mediante cálculos aritméticos**. (...)*

*A liquidez se configurará mediante a simples apresentação de planilha explicitando principal e acessórios. Assim, há liquidez se o valor originário do crédito se submete a reajuste monetário."*

*"Certeza: A certeza revestirá o título, à simples explicitação da natureza do direito nele previsto, tal atributo se relaciona, mesmo, à existência do crédito. (...)*

*A certeza, que o juiz aprecia, é a da existência da obrigação, diante apenas do título (sentença ou título extrajudicial), e não só dos pressupostos formais do título executivo."*

*"Exigibilidade: O implemento do termo, ou da condição, outorga atualidade ao crédito (art. 572 do CPC). Termo é fato natural, verificado no próprio título, e por esta razão carece de qualquer prova, em princípio, tirante a do chamado termo incerto. Ao contrário, a condição, porque evento futuro e incerto, exigirá prova na petição inicial da ação executória (art. 614, III do CPC)." (Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, 8ª ed., São Paulo:RT, 2002, p. 150/152). (grifei).*

Logo, a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação devem resultar do próprio título. E, é o que se tem no caso dos autos, com a representação através do aludido contrato.

Em consonância com o entendimento acima, se posiciona os Tribunais pátrios:

*APELAÇÃO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRELIMINARES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO - LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - PRESENÇA - SÚMULA Nº 233/STJ - INAPLICABILIDADE - PROVA DA QUITAÇÃO - ÔNUS DO EMBARGANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCLUSÃO - INVIABILIDADE*

*- O contrato, devidamente assinado pelas partes, por duas testemunhas, bem como com valor certo, vencimento e encargos, atende aos requisitos do art. 585, II do CPC sendo, portanto, título executivo extrajudicial.*

*- Se a pretensão executiva é decorrente de contrato de empréstimo, com taxas e valores pré-estabelecidos, não se revela necessária a apresentação de extratos de conta corrente que comprovem a evolução do débito, posto que todos os elementos imprescindíveis ao conhecimento do valor se encontram de pronto no próprio instrumento.*

- O contrato de abertura de crédito fixo guarda liquidez quanto ao valor, certeza quanto à origem e é exigível porque não quitado no vencimento, não incidindo, pois, o entendimento consagrado na Súmula nº 233/STJ.

- O ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, é do autor, segundo se extrai do art. 333, inciso I, do CPC.

- Nos termos do art. 20, "caput", do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.12.018940-5/002, Relator(a): Des. (a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2015, publicação da súmula em 01/09/2015).(grifei).

E,

*EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL- PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - PROVA PERICIAL NÃO NECESSÁRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO CABIMENTO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRÉVIA DE VALOR SUPERIOR AO OBJETO DA EXECUÇÃO - IRRELEVÂNCIA - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO - VERIFICAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - LICITUDE - LIMITAÇÃO, CONTUDO, AO PATAMAR MÁXIMO DE 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.*

- Diante do princípio da livre admissibilidade da prova, o julgador pode indeferir as provas não úteis ao seu convencimento, sem que isso configure cerceamento de defesa.

- Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora ou sua hipossuficiência em relação a prova, não cabe o deferimento da inversão do ônus da prova em seu favor.

- Inócua a discussão sobre a divergência do valor do débito apontado em notificações extrajudiciais prévias se o devedor não efetuou o pagamento do débito, nem mesmo após a citação para a execução de valor menor.

- **Eventual decote de encargos sobre o débito exequendo, por meras operações aritméticas, não retira a liquidez do título.**

- No contrato de financiamento habitacional é cabível o reajuste das prestações e a correção do saldo devedor pela TR.

- É possível a cumulação de honorários advocatícios fixados na execução com aqueles arbitrados nos embargos do devedor, contudo, a soma de tais honorários não

*poderá ultrapassar o percentual máximo de 20% previsto no art. 20, § 3º, do CPC.*

*- Preliminar rejeitada. Pedido de inversão dos ônus da prova indeferido. Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.081162-7/001, Relator(a): Des. (a) Márcia De Paoli Albino , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 15/12/2015). (grifei).*

Outrossim, apesar dos recorrentes sustentarem que fora reconhecida onerosidade excessiva no contrato em tela, nos autos da ação revisional nº 001.2005.003.232-3, nada colacionou aos presentes autos para comprovar sua acertiva.

Observa-se que os apelantes, em sua peça recursal, dizem que a execução diz respeito ao Contrato de Empréstimo n. 91.340453.0 (fl. 78), bem como que tal contrato fora declarado abusivo na ação de revisão nº 001.2005.003.232-3 (fl. 83).

Ocorre que, perlustrando a exordial de citada ação revisional (fls. 16/27), resta claro que o contrato objeto da execução sub iudice não fora objeto de revisão (fl. 17), não assistindo razão aos embargantes/apelantes.

Portanto, no caso, conforme ressaltado, o título é certo porque incontroversa a origem do débito, líquido porque expressa valor determinável e, ainda, exigível porque vencido e não adimplido.

Não negou a parte apelante a referida contratação, muito menos a disponibilização da quantia, ou mesmo que deixou de pagar as parcelas a partir do vencimento. Ao contrário, apenas sustentou que não seria líquido o título, eis que o contrato teria sido impugnado em ação revisional.

Por fim, sobre o tema, vale dizer que não se desconhece a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça que consolidou entendimento no seguinte sentido:

*"Súmula nº 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".*

Contudo, na espécie, como visto, o contrato que se pretende executar traduz-se em "Contrato de Financiamento", que se assemelha a um "Contrato de Abertura de Crédito Fixo" ou de mútuo, por meio do qual houve liberação de quantia líquida e certa na conta vinculada e de titularidade dos embargantes, o que não se confunde com o contrato de abertura de crédito mencionado pela Súmula.

Nesse campo, destaque-se que o contrato de abertura de crédito em conta corrente caracteriza-se pela disponibilização futura e eventual de numerário ao correntista (cheque-especial), enquanto o contrato de abertura de crédito fixo libera diretamente o valor específico, pelo qual se compromete o correntista a efetuar o pagamento respectivo, em parcelas e datas previamente convencionadas.

Saliente-se, ainda, que a simples necessidade de atualização do valor contratado a executar não retira a certeza ou a liquidez do contrato.

Logo, se o título extrajudicial possui os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, não há se falar na nulidade da execução, conforme pretendem os ora apelantes.

Nesse sentido, ressaltam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO. PROPORÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1.- É assente a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o contrato de crédito fixo possui força executiva. 2.- Não merece reforma a decisão que, sopesando o decaimento de cada parte, nos Embargos do Devedor, condena as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 60% pelo embargado e 40% pelo embargante, devidamente compensados. 3.- Agravos Regimentais improvidos." (STJ. AgRg no REsp 765351 / PB. Rel. Min. Sidnei Beneti. Órgão Julgador Terceira Turma. DJe 16/04/2012).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. FINANCIAMENTO. CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRÉDITO FIXO, EMBORA DE LIBERAÇÃO PARCELADA. LIQUIDEZ E CERTEZA AFIRMADA PELO ACÓRDÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Em caso de contrato de crédito fixo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerá-lo título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC), na medida em que ele se constitui verdadeiro mútuo de importância determinada. O valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta-corrente. 2. O contrato em tela pode ser considerado de crédito fixo, embora de liberação parcelada, pois há certeza e liquidez dos valores.*

(...)." (STJ. AgRg no REsp 1233423 / SP.Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador Quarta Turma. DJe 24/02/2012).

*"RECURSOS ESPECIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, CPC. POSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CÁLCULOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. TÍTULO LÍQUIDO. NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULOS. CLÁUSULA PENAL. SÚMULA 05/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 6. A necessidade de realização de cálculos e aplicação de índices de correção monetária não retira a liquidez do título. 7. Se no aresto recorrido resta consignado que a cláusula penal, de acordo com os termos do contrato firmado entre as partes, foi estipulada em face da mora, reverter esse entendimento esbarra na censura da súmula 05/STJ. 8. (...). 9. Recursos especiais não conhecidos." (REsp 1073008/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJe 27/04/2009).*

Por fim, cabe lembrar, a mora decorre do inadimplemento do contrato e, ocorrida a citação, não trazendo comprovante de pagamento, demonstrada está a inadimplência.

Dessa feita, os embargantes, ora apelantes, não desconstituíram, modificaram ou extinguiram o direito do credor, ora apelado, posto nos autos da execução. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar as suas pretensões.

É que, os embargantes não conseguiram demonstrar, pelos documentos que instruíram a inicial, que houve alguma irregularidade na elaboração do demonstrativo do débito. No mesmo sentido, não colacionou qualquer instrumento hábil a comprovar a quitação do contrato.

Por fim, no tocante ao pleito de minoração da verba honorária advocatícia, arbitrada na sentença vergastada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), sabe-se que os honorários deverão ser fixados equitativamente pelo magistrado, e estabelecidos em termos justos, considerando-se a importância e a presteza do trabalho profissional, assim como a imprescindibilidade de o causídico ser remunerado condignamente, utilizando-se para tanto os parâmetros estabelecidos no §3º do artigo 20 do CPC, devendo o juiz fixá-los de acordo com a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo.



Sendo assim, vislumbra-se que a quantia arbitrada na r. sentença, a título de honorários advocatícios, restou de evidente modicidade, não havendo a menor sombra de juridicidade no pleito de redução da mesma.

Diante do exposto, amparado nos fundamentos acima declinados, NEGOU PROVIDIMENTO ao recurso apelatório.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de abril de 2016.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***